



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003974-97.2020.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ALBERT VILELA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003974-97.2020 - DIG

Comarca: Cajamar

Apelante: Albert Vilela de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 51.843

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto. Fratura de fêmur direito. Redução da incapacidade laborativa do segurado afastada pela perícia. Ausência de sequela funcional. Indenização acidentária indevida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Albert Vilela de Oliveira em face da r. sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cajamar (fls. 175/176), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sob o fundamento de ausência de redução da capacidade laborativa.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, pela presença de redução da capacidade laborativa. Pugna pela realização de nova perícia e defende o cabimento do benefício mesmo diante de sequela mínima.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 200).

É o relatório.

O recurso não será provido.

Albert Vilela de Oliveira ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em 30/05/2019, sofreu acidente de trajeto, resultando em fratura no fêmur, tendo sido submetido a cirurgia e tendo recebido auxílio-doença até 13/11/2019.

Sustenta que, do referido acidente, resultaram sequelas físicas que reduzem sua capacidade laboral, na função de técnico de manutenção. Postula, assim, a concessão de auxílio-acidente.

Observo que houve Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador (fl. 49) e o INSS concedeu auxílio-doença de 14/06/2019 a 13/11/2019 (fl. 51).

Realizada perícia médica judicial, em 17/02/2021, sobreveio laudo do perito (fls. 60/69), Dr. Roberto Vaz Piesco, apontando que o segurado, nascido em 28/04/1983, não teve redução de sua capacidade laborativa, não havendo nem mesmo lesões ou sequelas do acidente (fl. 68).

Julgada improcedente a demanda, o autor interpôs apelação, a qual foi provida para determinar a realização de nova perícia, sob o entendimento de que o laudo não deixou claro quais seriam as sequelas do acidente, embora

tenha constatado que “o segurado perdeu pouco de massa muscular” (fls. 122/123).

Retornados os autos ao primeiro grau, foi realizada nova perícia (fls. 145/158) por médico distinto, Dr. Alex Veneziano de Oliveira Júnior, o qual, em 22/05/2023 (mais de três anos depois da primeira perícia), constatou que não persistia a perda muscular, havendo plena consolidação da fratura sem sequela funcional e sem redução da capacidade laboral.

Na oportunidade, o expert destacou, dentre outros pontos, o seguinte:

As fraturas do fêmur podem gerar sequelas e restrições funcionais no membro afetado. Dentre as sequelas que podem ser originadas, citadas acima, transcritas de um artigo científico, o autor não apresenta nenhuma delas.

O Autor, neste momento, não apresenta disfunção do membro afetado. A fratura do fêmur está consolidada e as articulações adjacentes, quadril e joelho, estão funcionalmente normais.

Por isso, apesar do trauma e do procedimento cirúrgico, não há impedimentos ao Requerente de realizar o seu labor habitual, como vem fazendo. A lesão está consolidada e não entendo que há redução da capacidade ao trabalho que habitualmente exerce. (fl. 154, grifos não originais)

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que o segurado possui sua capacidade laborativa preservada. Não foi constatado nem mesmo prejuízo funcional em grau mínimo.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver redução da capacidade laboral, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que, ao reverso do alegado nas razões recursais, referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso. Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Assim, as alegações recursais de redução da capacidade laborativa do recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

*"APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Nulidade por cerceamento de defesa. Realização de vistoria ambiental e esclarecimentos periciais. Os documentos juntados e o laudo pericial têm elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Preliminar rejeitada. **AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela na perna direita. Acidente in itinere. Não comprovada redução da capacidade laboral. Benefício indevido.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que*

sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação". (Apelação Cível n. 1024084-71.2019.8.26.0361, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Carlos Monnerat, j. em 19/09/2024, grifei).

*"ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente típico (tornozelo direito) - **Incapacidade para o trabalho afastada pela prova técnica - Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carregado aos autos** - Conversão do julgamento em diligência - Nova perícia - Desnecessidade - **Indenização acidentária indevida** - Recurso da autora improvido". (Apelação Cível n. 1063137-71.2023.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Alberto Gentil, j. em 13/09/2024, grifei).*

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator